

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 76948/2015

Data de Julgamento: 23-07-2015

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – REVISÃO GERAL ANUAL – SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 147 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALEGADA “INÉRCIA” DO GOVERNADOR DO ESTADO EM DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO TENDENTE A IMPLEMENTAR O REAJUSTE ANUAL DAS REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS – PRETENDIDO O BLOQUEIO DE VALORES EM DINHEIRO NECESSÁRIOS PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO DA DESPESA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS* NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA DE URGÊNCIA NOS MOLDES EM QUE FOI REQUESTADA – LIMINAR INDEFERIDA.

A medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade por omissão pressupõe a presença, concomitante, dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que, *in casu*, não restaram configurados, diante da aparente existência de restrições extraídas da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal à atuação do Poder Judiciário para suprir a eventual mora legislativa, bem como da ausência, *a priori*, do risco iminente de “*confisco*” dos valores devidos aos servidores públicos estaduais do Poder Executivo a título de Revisão Geral Anual dos seus subsídios,

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

circunstâncias, essas, que tornam inafastável o indeferimento da liminar nos moldes em que foi pleiteada na peça exordial.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA SAÚDE E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT

REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Egrégio Plenário:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso**, representado por seu Presidente Oscarlino Alves de Arruda, apontando a “*inércia*” do Governador do Estado em garantir a revisão geral anual dos subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo, na mesma data-base e sem distinção de índices com os outros poderes, em suposta ofensa ao art. 147 da Carta Política mato-grossense, ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade.

O requerente sustenta que é público e notório o fato de que o requerido está irredutível em sua proposta de parcelamento do valor devido aos servidores do Poder Executivo estadual, a título de recomposição inflacionária de remunerações e subsídios, por meio da denominada Revisão Geral Anual (RGA), destacando, outrossim, que o pagamento dessa verba de modo integral não configura qualquer violação ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do que dispõe o art. 17, § 6º, c/c 22, inc. I, da Lei Complementar n. 101/2000; isso sem contar que o Governador do Estado tem competência no que concerne à iniciativa da lei sobre a matéria, por força do art. 39, parágrafo único, inc. II, alínea *a*, da Carta Política de Mato Grosso, norma de repetição obrigatória ao art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal.

Alega, ademais, o requerente, que “*o Poder Judiciário teve a Lei nº. 10.282, de 09 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, estabelecendo a*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

reposição de 6.23% de forma integral a partir de 1º de maio de 2015, e os servidores da assembleia legislativa tiveram a reposição fracionada, entretanto, com recomposição total de 8,34%. Veja-se que a diferenciação entre os poderes também é vedado pelo art. 147, § 1º da Constituição Estadual” (fl. 08).

Assevera, outrossim, o requerente que a ação deve ser julgada procedente para que a inconstitucionalidade por ato omissivo do Governador do Estado seja declarada, obrigando-o a enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa estadual, para garantir a Revisão Geral Anual - RGA dos subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo, incluindo os da saúde e meio ambiente, de forma integral, conforme prevê o citado art. 147, da Carta Política de Mato Grosso e o art. 37, X da Constituição Federal, sob pena de a omissão legislativa em comento gerar responsabilidade civil do Estado pelos eventuais danos ocasionados aos servidores públicos.

Por derradeiro, o requerente postula o deferimento de liminar para obrigar o Estado de Mato Grosso a apresentar documentos que demonstrem o montante que foi despendido no mês de maio deste ano com o pagamento de metade da verba devida a título de revisão geral anual dos subsídios dos servidores públicos (3,11%), para que seja conhecido o valor necessário para a quitação integral da referida verba, colimando, na sequência, que seja determinado o bloqueio em dinheiro do *quantum* apurado, na conta do Governo do Estado, a fim de impedir o confisco por parte deste de numerário que não lhe pertence.

Instado a se manifestar, nos termos do art. 10, parte final, da Lei n. 9.868/99 (fl. 31), o Governador do Estado, representado pela Procuradoria-Geral do Estado, sustenta que o pleito liminar deve ser indeferido por não restar preenchido, *in casu*, um dos requisitos para sua concessão, qual seja, o *fumus boni iuris*. Isso porque, na concepção do requerido, a jurisprudência a respeito do assunto tratado nesta ação constitucional afasta a possibilidade de o Poder Judiciário – que não tem função legislativa –, aumentar o subsídio de servidores públicos sem lei específica, nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, acrescentando, demais disso, que, mesmo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

que seja reconhecida a mora legislativa, é defeso ao Poder Judiciário deflagrar processo legislativo ou fixar prazo para o que o Governador do Estado o faça, além de alegar que o comportamento omissivo deste não gera direito à indenização por perdas e danos.

É o relatório.

Inclua-se o presente feito em pauta para apreciação da medida de urgência, na forma regimental.

V O T O

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(RELATOR)

Egrégio Plenário:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso**, representado por seu Presidente Oscarlino Alves de Arruda, apontando a “*inércia*” do Governador do Estado em garantir a revisão geral anual dos subsídios dos servidores públicos do Poder Executivo, na mesma data-base e sem distinção de índices com os outros poderes, em suposta ofensa ao art. 147 da Carta Política mato-grossense, ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade.

Pretende, o requerente, a concessão de medida liminar para que o requerido apresente documentos que demonstrem o valor gasto com a implementação, no mês de maio deste ano (05/2015), do reajuste de 3,11% na folha de pagamento do Estado, a fim de que, uma vez conhecido tal quantitativo, seja determinado o bloqueio em dinheiro, nas contas do Poder Executivo, do *quantum* correspondente ao percentual ainda não repassado aos servidores públicos a título de reajuste, qual seja, 3,11%, argumentando, para tanto, que “*o Estado, em sua omissão fracionou o pagamento da*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

inflação aos servidores, aduzindo que irá realizar o segundo pagamento apenas em novembro de 2015. Isto significa dizer que, entre junho a outubro de 2015, o Estado terá em sua posse valores que não lhe pertence, caracterizando verdadeiro confisco, que, posteriormente, será supostamente devolvido aos servidores, sem qualquer correção” (fl. 16). Destaquei.

É cediço que para a concessão de medida de urgência em sede de ação direta de inconstitucionalidade por ação ou omissão que, diga-se de passagem, é providência de caráter excepcional, é necessário que o requerente demonstre, de plano, o preenchimento dos requisitos autorizadores consubstanciados no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

No entanto, na hipótese vertente, a despeito dos argumentos lançados na petição inicial, verifica-se a ausência do segundo requisito acima apontado, porquanto, ao contrário do que foi propalado a respeito do iminente prejuízo a ser arcado pelos servidores públicos do Poder Executivo, não se constata *a priori* que existe o risco de “*confisco*” por parte do Estado de Mato Grosso do dinheiro correspondente à verba pecuniária devida àqueles, a ponto de autorizar o bloqueio nas contas do Governo do Estado, impondo-se destacar, ainda nessa senda, que em notícia apresentada pelo próprio requerente, verifica-se que a proposta do Poder Executivo é “*pagar a outra metade em novembro deste ano, além de pagar em janeiro de 2016 a correção inflacionária do período entre maio e novembro, para que a demora em quitar o INPC não acarrete em perdas reais aos servidores*” (fl. 45).

No tocante ao *fumus boni iuris*, embora se possa entrever a mora legislativa, pois já se está no final do mês julho e, ao que parece, ainda não foi editada a lei de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 39, parágrafo único, II, *a*, da Carta Política mato-grossense e art. 61, §1º, II, *a*, da Constituição Federal) que especifica o índice de correção salarial [leia-se subsídio] de que trata o art. 4º da LE/MT n. 8.278/04, norma, essa, que também estabelece o mês de maio como data-base para a implementação do reajuste anual (art. 2º da referida *Lex*); por outro lado, extrai-se da

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

análise perfunctória da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, que há restrições aos efeitos que a eventual declaração de inconstitucionalidade por omissão acarreta e aos mecanismos para dar efetividade ao direito em tese sonogado ao jurisdicionado, por omissão daquele que tem o dever de legislar, de modo a tornar no mínimo temerário conceder a medida de urgência, de caráter cominatório, almejada pelo requerente.

Sobre as restrições acima mencionadas, estes são os arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais, os dois primeiros foram citados na própria exordial desta ação constitucional:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO PARANÁ. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. **Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.** Procedência parcial da ação. (ADI 2493, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2001, DJ 22-03-2002 PP-00030 ement. VOL-02062-02 PP-00222). Destaquei.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. **Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine,***

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (STF, ADI 2061, Relator(a): Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2001, DJ 29-06-2001 PP-00033 ement VOL-02037-03 PP-00454 RTJ VOL-00179-02 PP-00587). Destaquei.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 424584, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJe-081 divulg. 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010, ement. VOL-02400-05 PP-01040). Destaquei.

Dessa forma, mesmo sem abordar a questão acerca da legalidade, ou não, do parcelamento da Revisão Geral Anual - RGA dos servidores públicos do Poder Executivo, é imperioso reconhecer que não ficou demonstrado o risco da demora, tampouco o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da liminar nos moldes em que foi requestada na peça exordial.

Diante do exposto, **indefiro** a medida liminarpleiteada.

É como voto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 76948/2015 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO DA CUNHA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA(Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (2º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (3ª Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (5º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (6º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (7º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (8º Vogal), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (9ª Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (10º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (11ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (12º Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (13ª Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (14ª Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (15º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(17ª Vogal), DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (18º Vogal), DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (19º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (20º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (22º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (23º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (25º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (26ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **LIMINAR INDEFERIDA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 23 de julho de 2015.

DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA- RELATOR